



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2262922-25.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CANROO - COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA., GILBERT AZAMBUJA FILHO, ELIZABETH HADDAD RIZK e LUIS GELPI, é embargado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2262922-25.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO - 24ª VARA CÍVEL (FORO CENTRAL) EMBARGANTE: CANROO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. E OUTROS

EMBARGADO: BANCO SOFISA S.A.

VOTO Nº 42433

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inocorrência. Ausência de qualquer vício. Mera discordância com o resultado do julgamento. Pretensão de reexame de mérito vedada.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CANROO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. e outros nos autos da execução contra o v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 33/39 dos autos principais).

Sustenta o Embargante, contradição do v. acórdão: (i) argumenta pelo entendimento da jurisprudência e o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que considera impenhoráveis valores inferiores a 40 salários-mínimos depositados em quaisquer conta; (ii) sendo os valores penhorados (R\$ 26.947,20, R\$ 6.307,83 e R\$ 17.930,27) inferiores ao expresso por lei; (iii) os valores bloqueados na conta da Sra. Elizabeth são provenientes de benefício previdenciário, o que reforça a impenhorabilidade, sendo essenciais para a sobrevivência da Executada.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Penhora online de valores. Alegação de impenhorabilidade art.833, inciso X, do CPC. Origem dos valores

bloqueados não demonstrada. Interpretação extensiva do art. 833, inc. X, do CPC. Ausência de elementos mínimos que indiquem tratar-se de quantia economizada e necessária à subsistência. O fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável. Entendimento desta 12.^a Câmara de Direito Privado – Colegialidade. Inaplicabilidade da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. X, do CPC. Decisão mantida.

Recurso não provido.”

Com a devida vênia, embora o Embargante sustente suposta contradição, verdadeiramente não concorda com o resultado do julgamento, tentando impor o seu entendimento ao caso, com argumentos já enfrentados pelo v. acórdão embargado.

Não há que se falar em contradição entre a decisão embargada e o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, pois a jurisprudência é clara ao decidir que “a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”¹.

Os embargos de declaração visam, na verdade, à reforma do entendimento do v. acórdão, na medida em que tentam impor a sua interpretação ao julgado.

Ainda, o v. acórdão expôs de forma clara o entendimento de que a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos, prevista no art. 833, inc. X, do CPC, visa proteger a dignidade do devedor, garantindo sua subsistência. No entanto, essa proteção não deve impedir a satisfação do direito do credor:

“Também não prospera a tese de que a quantia bloqueada seria impenhorável, posto inferior a 40

¹ NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 40^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 724 (nota 14b)

(quarenta) salários-mínimos, por aplicação extensiva do art. 833, inc. X, do CPC, consoante entendimento do C. STJ.

Com efeito, ainda que se interprete de forma extensiva o art. 833, inc. X, do CPC, para abranger quantias depositadas em outras espécies de contas e aplicações bancárias além da caderneta de poupança, conforme entendimento que consta dos julgados colacionados pelo Executado, não se pode desvirtuar a finalidade da norma em apreço.

A legislação processual, ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade conferiu proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, de modo a garantir ao devedor condições mínimas de manutenção do sustento próprio e de seus dependentes, com padrão de vida digno.

Por outro lado, a proteção legal da impenhorabilidade não pode escorar condutas que, injustificadamente, visam impedir a satisfação do direito material do credor.

Dessa forma, a impenhorabilidade, neste caso, seria restrita apenas aos valores economizados pelo devedor, quantia essa necessária à sua subsistência.”

É incabível, entretanto, a oposição de embargos de declaração visando tão-somente à rediscussão da matéria, sendo imprescindível a ocorrência de algum dos vícios relacionados no art. 1.022 do CPC, não constatados na espécie.

Nesse sentido, anota-se julgado do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente

quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, incisos I e II, do CPC, ou revele patente a ocorrência de erro material. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que os embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Recurso especial provido." (REsp nº 1.523.256/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 19/05/2015)

Esclarece-se, por fim, mesmo que os embargos de declaração sejam opostos exclusivamente com vistas ao prequestionamento, não prescindem da ocorrência de algum dos vícios que viabilizam o processamento do recurso, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu na espécie (STJ, EDcl no MS nº 9.972/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, j. 10/06/2009), o que não restou demonstrado no caso concreto.

Não configurada, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, é o caso de rejeição dos embargos de declaração, sem o condão de prequestionar a matéria.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator